



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 10183.005725/95-91
Acórdão : 201-71.406

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.230
Recorrente : JOSÉ ALFREDO DOS REIS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


ITR - VTN - EXERCÍCIO DE 1994 - É de ser deferido o pedido de revisão do VTNm, questionado pelo contribuinte, se o pedido vem calcado de Laudo Técnico exarado nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ALFREDO REIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Geórgio Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

CHS/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005725/95-91
Acórdão : 201-71.406
Recurso : 100.230
Recorrente : JOSÉ ALFREDO REIS.

RELATÓRIO

José Alfredo Reis, inconformado com o lançamento do ITR de sua propriedade rural denominada Fazenda São Gabriel, localizada no Município de São José do Rio Claro - MT, relativamente ao exercício de 1994, impugna-o, requerendo seja revisto o Valor da Terra Nua - VTN, de sua propriedade, nos moldes do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, bem como seu cadastro, para retificá-lo (fls. 01).

O contribuinte apresentou Laudo de Avaliação, que no entender do julgador *a quo* não atende ao prescrito na Lei nº 8.947/95 e atribuiu à propriedade o Valor da Terra Nua - VTN de 2,21 UFIR/ha.

A autoridade monocrática conheceu da impugnação por tempestiva e nos termos da legislação citada, por entender que o laudo apresentado às fls. 02/05 não satisfaz ao preceito legal embaixador de seu acolhimento, e que a retificação pretendida encontra óbice no art. 147, § 1º, do CTN. JULGOU IMPROCEDENTE o pedido e DETERMINOU que se prossiga na cobrança do ITR do exercício de 1994, o cadastro SRF 3.413.109-4, no valor de 27.420,01 UFIRs, com os necessários acréscimos legais.

Inconformado, recorre o interessado a este Egrégio Conselho (fls. 19/35), renovando as alegações anteriores e anexando Certidão do Registro de Imóveis, no que consta a averbação de 50% da área do imóvel como área de reserva legal.

Falou, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 38/39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005725/95-91

Acórdão : 201-71.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

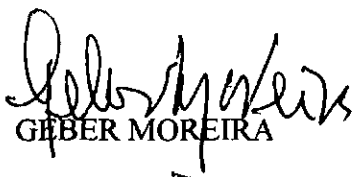
Questiona o recorrente, nestes autos, o ITR/1994.

Instrui seu recurso com o Laudo Técnico de fls. 21/27 e a informação, ratificada pelo Laudo, de que 50% da área do imóvel (4.985,6 ha) está averbada no Registro de Imóvel como área de reserva legal.

A Lei nº 8.847/95, em seu art. 3º, § 4º, abriu à Administração a possibilidade de rever o valor do lançamento em causa, à vista de Laudo Técnico emitido na forma estabelecida por este diploma legal.

O Laudo Técnico anexado às fls. 21/27 é minucioso e conclusivo no sentido das afirmações do contribuinte, e fixa o Valor de Terra Nua - VTN em 21.968,36 - valor este expresso em UFIRs - razão porque, com base em tal Laudo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


GEBER MOREIRA